LEI Nº 1161.
DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Disciplina a instrução normativa para os procedimentos administrativos do PROCON.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. - A Coordenadoria Municipal e Defesa do Consumidor - PROCON/MUNICIPAL DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA-SP, unidade do nível de execução programática, instituída pela Lei nº 1079, de 29 de Agosto de 2005, no desempenho de suas atribuições legais, deverá observar as instruções sobre seus procedimentos administrativos aprovadas por esta lei.

SEÇÃO I - DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.2º. - A jurisdição do PROCON/IBIÚNA compreende todo o Município, cuja competência é de fiscalizar, autuar, apurar e punir infrações previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2181 de 20 de março de 1997 e demais legislações de consumo.

Parágrafo único - Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para a apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Consultoria Jurídica do PROCON, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art.3º. - Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON/IBIÚNA orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único - Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON/IBIÚNA deverão assegurar aos reclamados o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais exigidos na Constituição Federal.

Art.4°. - As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;

II - ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente;

III - auto de infração;

IV - Promoção de ação Judicial competente em função do consumidor.

SEÇÃO II - DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art.5°. - O PROCON/IBIUNA poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6° do Art. 5° da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§1° - A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§2° - A qualquer tempo, o PROCON/IBIÚNA poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§3° - O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas da investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4° - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo tempo.

SEÇÃO III - DOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO OU CONSTATAÇÃO

Art.6° . - O PROCON/IBIÚNA poderá lavrar autos de comprovação ou constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

SEÇÃO IV - DAS PARTES

Art.7°. - Serão atendidos, para instauração de procedimento administrativo, os consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Art.8°. - As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art.9°. - As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser representados legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art.10.- No caso de procedimentos instaurados por meio de carta do consumidor, este será representado, nas audiências de conciliação, por representante indicado pelo PROCON/IBIÚNA.

Parágrafo único - Tratando-se de consumidor residente em Ibiúna ou Região Adjacente, sua ausência deverá ser justificada.

Art.11. - O consumidor maior de 16 (dezesseis) anos poderá ser autor de reclamações, independente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art.12. - A fiscalização será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, devidamente credenciados mediante cédula de identificação fiscal, vinculados ao PROCON/IBIÚNA no limite estabelecido no Art. 2° desta lei.

Art.13. - Sem exclusão da responsabilidade, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VI - DAS PRÁTICAS INFRATIVAS

Art.14. - São consideradas práticas infrativas aquelas constantes da Seção II e III do Capítulo III do Decreto Federal n° 2.181/97.

SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art.15. - A inobservância das normas contidas na Lei n° 8.078/90, no Decreto n° 2181/97, e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

SEÇÃO VIII - DA MULTA SUA DESTINAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art.16. - A multa de que trata o Art. 56, I da Lei n° 8.078/90, será fixada levando-se em consideração a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativa e a condição econômica do infrator, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no Art. 57 e seu parágrafo da declinada Lei, bem como os Artigos 24 a 28 do Decreto n° 2181/97.

Art.17. - As multas arrecadadas reverterão para o PROCON/IBIUNA conforme a Lei Municipal n.° 1079/05 de 29 de Agosto de 2005, em seu art.28.

Art.18. - Na ausência de Fundos Municipais os recursos serão depositados na conta do PROCON/IBIUNA mencionados no artigo anteriores.

Art.19. - As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação da Coordenadoria de que trata o Art. 17 desta Instrução Normativa.

Art.20. - O Conselho Municipal que trata a Lei Municipal nº 1.079 de 29 de Agosto de 2005, poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais do PROCON/IBIÚNA.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.21. - O processo administrativo, de que se trata o Art. 33 do Decreto nº 2181/97, poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art.22. - O procedimento administrativo instaurar-se-á no PROCON/IBIÚNA mediante apresentação de pedido pelo consumidor, nas seguintes formas:

I - pessoalmente, na Seção de Recepção e Atendimento, da Divisão de Atendimento do PROCON/IBIÚNA.

II - por carta ou fac-símile, que serão admitidos e autuados, podendo ser enviado posteriormente ofício ao reclamante para que o mesmo providencie a devida instrução documental, no prazo.

Parágrafo único - Este procedimento dispensa o contido no inciso III do Art. anterior desta Resolução.

Art.23. - Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON/IBIÚNA dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido e comunicará o interessado.

Art.24.- A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art.25.- Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II - DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art.26. - Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir a investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4o. do Art. 55 da Lei 8078/90.

Art.27.- A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON/IBIÚNA caracterizam desobediência na forma do Art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis;

Art.28. - Os procedimentos da investigação preliminar serão autuados e protocolados em ordem cronológica e direta, devendo todas as suas folhas serem numeradas e rubricadas;

SEÇÃO III - DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Art.29. - Para audiência de conciliação, as partes serão convocadas de acordo com esta lei, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o termo correspondente.

Art.30. - Aberta a audiência, o agente competente do PROCON/IBIÚNA esclarecerá às partes sobre as vantagens de conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Art.31. - Obtida a conciliação, será emitido o termo de audiência, em 03 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos que serão encaminhados à Assessoria Jurídica.

Art.32. - Na hipótese de não comparecimento do fornecedor em audiência o processo administrativo será remetido à Consultoria Jurídica do PROCON para o encaminhamento devido.

Art.33. - Na hipótese de ausência do consumidor na audiência, estando comprovada sua ciência por meio de prova de recebimento em prazo legal:

I - será informado ao fornecedor a remarcação de audiência se o consumidor tiver apresentado justificativa razoável, a juízo do órgão, até 48 (quarenta e oito) horas após a audiência;

II - constará do termo de audiência, que o processo será remetido à Divisão Jurídica para o encaminhamento devido;

III - no caso de ausência de fornecedor e consumidor o processo será remetido à Consultoria Jurídica do PROCON para o encaminhamento devido.

Art.34. - Em caso de não obtenção de conciliação, o processo será remetido à Consultoria Jurídica do PROCON para o encaminhamento devido.

SEÇÃO IV - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art.35.- Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, mencionando:

I. o Auto de Infração:

a)o local, a data e a hora da lavratura;

b)o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c)a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d)o dispositivo legal infringido

e)a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias ;

f)a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g)a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h)a assinatura do autuado.

II. o auto de Apreensão e o Termo de Depósito

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no §1° do Art. 21 do Decreto n.° 2181/97.

Art.36. - Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. - O Auto de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§1° - Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§2° - Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art.38. - A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do Art. 44 do Decreto n° 2181/97.

Parágrafo único - Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de

recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art.39. - As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

SEÇÃO V - DA NOTIFICAÇÃO

Art.40. - A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar, na forma do art. 44 do Decreto n.º 2181/97, sua impugnação.

§1º- A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento (AR).

§2º - Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON/IBIÚNA, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art.41. - No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art.42. - As partes comunicarão ao PROCON/IBIÚNA as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

SEÇÃO VI - DA IMPUGNAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.43. - O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON/IBIÚNA.

Art.44. - O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art.45. - Quando o reclamado não impugnar a reclamação, no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o fornecedor declarado revel.

Art.46. - Os meios de prova admitidos pelo PROCON/IBIÚNA são a prova documental e pericial.

Art.47. - Admitidas pelo agente competente as razões de provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria - improcedente - e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art.48. - Decorrido o prazo da impugnação, o PROCON/IBIÚNA determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

SEÇÃO VII - DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.49. - O julgamento será proferido pelo titular do PROCON/IBIÚNA ou agente por ele indicado, após o encerramento da instrução.

Art.50. - A decisão administrativa conterá relatórios dos fatos, respectivos enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§1°- A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2° - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§3° - Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho.

Art.51. - Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1° do Art. 60 da Lei n° 8.078/90.

SEÇÃO VIII - DAS NULIDADES

Art.52. - A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único- A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

SEÇÃO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.53. - Das decisões do Coordenador do PROCON/IBIÚNA, que aplicou a sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez)dias, contados da data da intimação da decisão, ao Prefeito Municipal, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único- No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo pela autoridade superior.

Art.54. - Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta lei e no Decreto n° 2181/97.

Art. 55. - Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art.56. - A decisão é definitiva quando não mais couber recursos, seja de ordem formal ou material.

Art.57. - Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO X - DAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA

Art.58. - Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do PROCON/IBIÚNA para subseqüente cobrança executiva.

SEÇÃO XI - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 59. - O procedimento administrativo será extinto e registrado, quando improcedente ou insubsistente a reclamação.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.60. - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores denominadas CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art.61. - O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON/IBIÚNA assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do Art. 44 da Lei nº 8078/90.

Art.62. - Para os fins desta lei, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON/IBIÚNA de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelo PROCON/IBIÚNA, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art.63. - O PROCON/IBIÚNA deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§1º - O cadastro referido no "caput" deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON/IBIÚNA, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§2° - A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON/IBIÚNA fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§3° - O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art.64. - O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único- No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

Art.65. - Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão, sempre que possível, consolidados em cadastros gerais, nas esferas estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I - DA CERTIDÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art.66. - O PROCON/IBIÚNA expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo único - A validade da CVDC será de trinta dias, contados da data de emissão.

Art.67. - A emissão da CVDC será requerida ao PROCON/IBIÚNA pelo próprio fornecedor ou mediante terceiros, com procuração, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON-IBIÚNA;

II - apresentação de fotocópias do contrato inicial e de suas alterações, RG ou CPF;

III - apresentação de fotocópia do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda ou de Imposto sobre Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal.

Art.68. - O prazo de liberação da CVDC é de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art.69. - A CVDC será expedida, em duas vias, em duas modalidades distintas:

I - negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação julgada procedente e resolvida;

II - positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

Art.70. - Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.71. - O PROCON/IBIÚNA poderá requisitar, sem qualquer ônus, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente documento dos órgãos oficiais, atendendo o disposto nesta Instrução Normativa do PROCON/IBIÚNA.

Art. 72. - Caso as reclamações ou os Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.

Art. 73. - No âmbito de sua competência o Coordenador Geral do PROCON/IBIÚNA poderá baixar normas, portarias, ou pareceres administrativos, visando o bom andamento das atividades do órgão.

Art.74. - Em caso de impedimento à aplicação desta lei e do Decreto nº 2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 75. - As disposições constantes desta lei não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 76. - O Prefeito Municipal e o Coordenador Geral do Procon, poderão baixar no âmbito de suas respectivas competências, decretos ou resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 77. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, e por novas dotações a serem abertas em decorrências de novas receitas provenientes do Fundo Municipal dos Direitos Difusos.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 02 de junho de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração